

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/004028

RECORRENTE: ANTÔNIO MACHADO SOARES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002690637

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº**

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”. Rodovia sinalizada. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do **Art. 218, inc. II do CTB, na data de 23/07/2023 na Rodovia BA001, Km 13,5 sentido decrescente – Vera Cruz/BA**, pelo que argui matéria de fato. Alega o Recorrente, ausência de sinalização e aferição do radar e falta de notificação. O Recorrente junta à documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

Voto

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE TRÂNSITO – JARI SEINFRA SIT respalda entendimento de notificação válida para todos os efeitos legais quando AR postal retorna com a informação “**NÃO PROCURADO**”, com base no comunicado da ECT CORREIOS OFÍCIO N.º 9109810/2019 – GERGC-GEGC – BA PROCESSO N.º 53151-018191/2019/17 (cópia anexa), que define “objeto não procurado – informa que o objeto não foi retirado na agência dos Correios pelo seu destinatário, no prazo de guarda previsto, motivo pelo qual deve ser restituído ao remetente. No tocante ao PRAZO de guarda de objetos Remessa Econômica CRLV/CRV/CNH/ Notificação e Aviso de Recebimento, informamos que é de 20 dias corridos.” Sendo considerada a notificação válida para todos os seus efeitos, nos termos do artigo 282, §1º do CTB.

Esclarecido o entendimento da JARI/SIT/SEINFRA já explanado acima, não se encontra superada a questão de Ordem Processual no que pertine à tempestividade. Como se verifica no Relatório de Auto de Infração – Extrato, AR’S e Editais, é possível identificar que houve tentativa frustrada de entrega da NAI através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, que devolveu a correspondência ao Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) pelo motivo “**NÃO PROCURADO**” que é hipótese em que o AR aguardou na agência dos CORREIOS, mediante comunicação ao destinatário, pelo prazo de guarda de 20 (vinte) dias, e por não ser retirado na unidade postal foi devolvido ao REMETENTE.

Superadas as questões de ordem processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as arguições do Recorrente não corroboram com a pretensão deste, tendo em vista que, as alegações da inexistência de sinalização no local da infração e insubsistência do AIT, não se fundamentam, pois, não acosta qualquer prova que corrobore sua afirmação. O que poderia ter ocorrido com a simples juntada de fotografias que de alguma forma identificasse a rodovia e a suposta omissão da Administração Pública. Outro fator de real importância é que verificando o relatório anexo a capa dos autos, constata-se que a **PLACA** coincide com a do veículo do mesmo, estando à foto constante na Notificação devidamente legível.

Quanto à impugnação acerca do “erro máximo admitido” do equipamento RADAR, é evidente que a velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 60Km/h, a velocidade imprimida pela Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 78km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas até de 71km/h subtração de 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 66km/h, dados que constam claramente nas duas notificações encaminhadas e entregues no endereço da Recorrente.

Formula a Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ **FISCAL TECNOLOGIA FIGCT0116** certificado pelo **INMETRO** sob o nº **EB14751080** que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Quanto à aferição, é evidente que também não prevalece às alegações de data de aferição posterior à data do cometimento Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - **INMETRO**, órgão que realiza a verificação periódica, sendo que a aferição se deu dentro do que determina a legislação aplicável, vez que dentro do prazo de **12 (doze)** meses, e nos termos da foto do

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

radar, o equipamento foi aferido em **13/03/2023** e tinha validade até **13/03/2024**, ficando rechaçada as telas de suposta consulta realizada ao site do INMETRO, visto que a própria informação é de que o equipamento foi aprovado e certificado, não afastando a regularidade do equipamento.

Prevalecendo, portanto, a certeza de que a referida rodovia possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB e as especificações estabelecidas pelo CONTRAN.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo, pois a via é devidamente sinalizada nos termos do artigo **o artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN**. Vejamos:

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (**Placa R-19**), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com **placa R-19**, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra **placa R-19**, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

§ 7º É vedada a utilização de **placa R-19** que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Outro fator de real importância é que observando o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos.

Invoca o Recorrente em sua defesa ausência de sinalização supondo, sem, contudo, lograr provar efetivamente que a via onde fora registrada a infração cometida de fato não possuía sinalização adequada, no que formula mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal sem juntar prova capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, não alcançando, assim, o Recurso, a sua pretensão.

O artigo 80 do CTB aduz que: “sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra”, o que é rigorosamente atendido.

As alegações do Recorrente não têm o condão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois, este não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos prova em contrário, e nem é indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, acostando aos autos fotografias que não identifica a Rodovia.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R002690637**, lavrado contra **ANTÔNIO MACHADO SOARES**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R002690637**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de janeiro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI